

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 188

EM, 17 DE MARÇO DE 2000.

“ CONCEDE BENEFÍCIOS PARA O
PAGAMENTO DE IMPOSTOS,
TAXAS, MULTAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Mirante da Serra,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei,

Art. 1º. Os créditos tributários de IPTU, ISS e multas
vencidas até 31 de janeiro de 2000, inscritos ou não em dívida ativa, poderão
ser pagos com redução da multa, juros e correção monetária, nos seguintes
prazos e percentuais:

I – Pagamento integral do crédito:

- a) até 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei, redução de 50% (cinquenta por cento);
- b) até 90 (noventa) dias, redução de 40% (quarenta por cento),
- c) até 120 (cento e vinte) dias, redução de 30% (trinta por cento)

II – Parcelamento requerido até 90 (noventa) dias da
aprovação desta Lei:

- a) até 03 (três) parcelas, redução de 30% (trinta por cento);
- b) de 04 (quatro) até 07 (sete) parcelas, redução de 20% (vinte



por cento).

c) de 08 (oito) à 12 (doze) parcelas, redução de 10% (dez por cento).

1º - Os prazos de que trata o artigo começarão a fluir a partir da data da publicação desta Lei.

2º Por Decreto, o Poder Executivo poderá prorrogar os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

3º- A isenção da correção monetária não incidirá sobre os débitos em fase de cobrança judicial.

4º - Os tributos provenientes de IPTU e ISS, vencidos até 31 de janeiro de 2000, inscritos ou não em dívida ativa, excluído os em fase de cobrança judicial, poderão ser pagos, com redução de 40% (quarenta por cento), desde que o seu valor não fique inferior a 01 (uma) UPFM, até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Os termos de parcelamento serão homologado pelo Secretário Municipal de Administrativo e Fazenda, independente do número de parcelas.

Art. 3º - No documento de arrecadação Municipal – DAM, deverá ser indicado o percentual de redução com a seguinte expressão “ REDUÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO EM% conforme Lei nº

Art. 4º - Em se tratando de débito cuja cobrança esteja em fase judicial o contribuinte deverá arcar com as custas, honorários e despesas judicial.

Art. 5º- O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará na suspensão do benefício, sujeitando o contribuinte ao pagamento do saldo devedor do parcelamento sem os benefícios desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 17.1.03 a 24.1.03.100.
PROTOCOLO


Rogéria Emerick dos Santos
Assessora de Gabinete
Port. 259/99 de 25/06/99

Câmara do Munc. de Mirante da Serra-RO
PUBLICADO
De 17.1.03 a 24.1.03.100
PROTOCOLO


Daniel Gomes dos Santos
Secretário Geral
Port. 259/99 de 25/06/99